



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 1.00976/2019-18

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTES: Ricardo Manuel Castro e Luciana André Jordão Dias, membros do Ministério Público do Estado de São Paulo

REQUERIDOS: Fábio Ramazzino Bechara, membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, e Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

## DECISÃO

Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo formulado por **Ricardo Manuel Castro e Luciana André Jordão Dias**, promotores de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP), no qual se postula, liminarmente, a suspensão da eficácia da Portaria 18.993/2019, publicada em 18 de dezembro de 2019 no Diário Oficial do Estado de São Paulo, a qual designou o promotor de Justiça Fábio Ramazzini Bechara para officiar perante a 1ª Zona Eleitoral da Comarca de São Paulo. No mérito, pede-se a nulidade do mencionado ato administrativo.

2. Na inicial, os requerentes alegam que:

a) o primeiro requerente ofereceu impugnação à inscrição do promotor de Justiça Fábio Ramazzino Bechara para o desempenho das funções de promotor de Justiça Eleitoral junto à 1ª Zona Eleitoral de São Paulo. Tal requerimento foi indeferido pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, ao argumento de que os fatos narrados na impugnação não obstarão a designação de promotores de Justiça para o desempenho da função eleitoral em razão de não constituírem causas de impedimento previstas na Resolução CNMP 30, de 19 de maio de 2008, no Código Eleitoral, na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e no Código de Processo Civil;



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

b) a existência de ato normativo que disciplina a mencionada designação “*não esgota o assunto, uma vez que o Ministério Público, como integrante da Administração Pública, deve observar os princípios constitucionais insculpidos no art. 37, da Constituição Federal, em especial, os da moralidade e da impessoalidade*”;

c) “*é fato público e notório que em passado não muito distante, nos anos de 2.013 e 2.014, o Dr. Fábio Ramazzini Bechara esteve afastado de suas funções para assumir cargo comissionado junto à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, lá tendo desempenhado as funções de Assessor ou Secretário Especial, assumindo, ainda, em algumas oportunidades a função de Secretário Adjunto da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo*”;

d) “*em virtude dessas funções que ocupou junto ao Poder Executivo Estadual, é legítimo afirmar que o Dr. Fábio Ramazzini Bechara foi hierarquicamente subordinado ao então Governador do Estado de São Paulo, o Senhor GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO, que figura como investigado em procedimentos de natureza criminal, para apuração de crimes previsto no art. 350 do Código Eleitoral, referentes às contas de suas campanhas de 2010 e 2014, em virtude de quantias indevidamente recebidas da Construtora Norberto Odebrecht S/A, feito este encaminhado pelo STJ à 1ª Zona Eleitoral de São Paulo, ainda sem desfecho*”;

e) “*por questões éticas, decorrentes dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, o Dr. Fábio Ramazzini Bechara está impedido de atuar neste e quaisquer outros feitos em que se apurem a responsabilidade de agentes públicos filiados aos partidos políticos que compunham a base de sustentação do governo a que diretamente pertenceu*”;

f) foram violados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

3. Em razão disso, requer-se, em sede de liminar, a suspensão da eficácia da Portaria 18.993/2019, a qual designou o promotor de Justiça Fábio Ramazzini Bechara para officiar perante a 1ª Zona Eleitoral da Comarca de São Paulo.

4. No mérito, pede-se a nulidade do mencionado ato administrativo.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

5. É o relatório.

6. O art. 300 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece como requisitos necessários para o deferimento de tutela provisória de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

7. O Regimento Interno do CNMP (RI/CNMP) prevê, em seu art. 43, inciso VIII, a possibilidade de o relator conceder medida liminar ou cautelar, desde que presentes relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

8. Em sede de cognição sumária, observa-se que o requerente não fundamentou o pedido de tutela provisória em urgência, ou em evidência. Deixou-se de demonstrar, ainda que minimamente, eventual perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo.

9. Afirmou-se que o requerido, Fábio Ramazzini Bechara, ocupou cargo comissionado na Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, durante os anos de 2013 e 2014, exercendo a função de secretário especial e, em algumas oportunidades, o cargo de secretário adjunto daquele órgão.

10. Em razão disso, o requerente afirmou que há impedimento para o exercício da função de promotor de Justiça Eleitoral pelo requerido, especialmente para atuar em feitos *“em que se apurem a responsabilidade de agentes públicos filiados aos partidos políticos que compunham a base de sustentação do governo a que diretamente pertenceu”*.

11. Observa-se que a pretensão do requerente se funda em alegação de suposto impedimento do requerido.

12. O requerente não apresentou indícios de que o membro, quando estiver no efetivo exercício do ofício eleitoral, atuará sob o prestígio de uma fraude ou com o móvel de beneficiar ou de prejudicar aqueles que sejam, ou tenham sido, filiados *“aos partidos políticos que compunham a base de sustentação do governo a que diretamente pertenceu”*.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

13. Não se mostra suficiente para suspender a designação do membro para o exercício da função eleitoral, a simples desconfiância ou dúvida subjetiva do requerente quanto à parcialidade do requerido, em especial quando desacompanhada de indício de prova do fato alegado.

14. Nesta fase inicial do processo, não há meios indiciários ou probatórios suficientes para se afirmar que o promotor de Justiça requerido tenha interesse em processos nos quais são partes pessoas filiadas a partidos políticos, que compuseram a base de sustentação do governo do Estado de São Paulo nos anos de 2013 e 2014.

15. Além das causas de impedimento e de suspeição enunciadas no Código de Processo Civil (arts. 144 e 145) e no Código Eleitoral (art. 14, §3º), a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, deste Conselho Nacional, estabeleceu critérios à indicação e designação de membros do MP para exercer função eleitoral em primeiro grau.

16. Transcreve-se o teor dos arts. 1º e 4º da Resolução CNMP nº 30/2008:

“Art. 1º Para os fins do art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, a designação de membros do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, observará o seguinte:

I – a designação será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local;

II – a indicação feita pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado recairá sobre o membro lotado em localidade integrante de zona eleitoral que por último houver exercido a função eleitoral;

III – nas indicações e designações subsequentes, obedecer-se-á, para efeito de titularidade ou substituição, à ordem decrescente de antiguidade na titularidade da função eleitoral,



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na zona eleitoral;

IV – a designação será feita pelo prazo ininterrupto de dois anos, nele incluídos os períodos de férias, licenças e afastamentos, admitindo-se a recondução apenas quando houver um membro na circunscrição da zona eleitoral;

§ 1º Não poderá ser indicado para exercer a função eleitoral o membro do Ministério Público:

I - lotado em localidade não abrangida pela zona eleitoral perante a qual este deverá officiar, salvo em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada, e quando ali não existir outro membro desimpedido;

II - que se encontrar afastado do exercício do ofício do qual é titular, inclusive quando estiver exercendo cargo ou função de confiança na administração superior da Instituição, ou

III - que tenha sido punido ou que responda a processo administrativo ou judicial, nos 3 (três) anos subsequentes, em razão da prática de ilícito que atente contra: [...]”

“Art. 4º A filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais por membros do Ministério Público pelo período de dois anos, a contar de seu cancelamento.”

17. O MP/SP editou o Ato Normativo PGJ nº 557, de 17 de novembro de 2008, que regulamenta as indicações de promotores de Justiça para o exercício de função eleitoral junto às Zonas Eleitorais do Município de São Paulo. Reproduz-se o art. 6º:

“Artigo 6º. Não poderão habilitar-se ao exercício das funções eleitorais os Promotores de Justiça que:

I – Sejam filiados a partidos políticos;



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

II – Tenham obtido o cancelamento da filiação partidária em período inferior a 2 (dois) anos;

**III – Tenham exercido cargo ou função no Poder Executivo da União, do Estado ou do Município, nos últimos 12 (doze) anos; (Revogado pela Resolução nº 629 – PGJ, de 21 de janeiro de 2010)**

IV – Tenham exercido mandato ou, em algum momento, concorrido a cargo majoritário ou proporcional, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, nos últimos 12 (doze) anos; **(Revogado pela Resolução nº 629 – PGJ, de 21 de janeiro de 2010)**

V – Tenham exercido função eleitoral nos últimos 6 (seis) anos, por um período ininterrupto de 6 (seis) meses; **(Revogado pela Resolução nº 629 – PGJ, de 21 de janeiro de 2010)**

VI – Estejam afastados do exercício das funções regulares do cargo do qual são titulares, salvo as hipóteses de férias; licença-prêmio; licença-gestante; licença-saúde; gala; nojo ou dias compensados;

VII – Estiverem respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado de serviço (redação de acordo com o inciso III, do § 1º, do artigo 1º da Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público);

VIII – Residam fora do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Nas hipóteses contidas nos incisos II, III e IV deste artigo, considerar-se-á o início do exercício a que se refere o artigo 3º deste Ato.” (Grifos nossos).



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

18. Observe-se que a causa que lhe poderia legalmente impedir de exercer a função eleitoral era a hipótese prevista no art. 6º, III, do Ato Normativo PGJ nº 557/2008, mas tal dispositivo foi revogado pela Resolução PGJ nº 629/2010.

19. Não mais subsiste a norma restritiva ao exercício do ofício eleitoral pelo membro que tenha exercido cargo ou função no Poder Executivo da União, do Estado ou do Município, nos últimos 12 (doze) anos.

20. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a esse respeito, é absolutamente simétrica ao que ora se afirma:

“As normas que estabelecem hipóteses de suspeição e impedimento constam nas respectivas legislações de regência dos procedimentos administrativos disciplinares. Não se enquadrando o caso em nenhuma das hipóteses normativas, o reconhecimento de ofensa aos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade ou devido processo legal administrativo depende que o impetrante apresente dados objetivos que revelem a quebra da isenção por parte da comissão julgadora, até porque não se pode olvidar que a atuação da Administração Pública está amparada pela presunção *juris tantum* de legalidade, legitimidade e veracidade” (STJ. RMS 34.629/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015)

21. É exatamente este o caso dos autos. A causa que impediria a nomeação do membro do MP/SP foi revogada há quase 10 anos. Pelo princípio da legalidade administrativa, o Procurador-Geral de Justiça de São Paulo não poderia recusar a nomeação do requerido, que demonstrou cumprir os requisitos necessários para o ofício eleitoral, sob pena de ofender esse mesmo primado constitucional. E, ainda na sequência do quanto afirmado pelo STJ, não se pode aludir genericamente aos demais princípios do art.37 da Constituição de 1988 sem que haja provas ou indícios de que o ato administrativo se reveste de uma forma orientada à burla da própria lei. Em sede liminar, não se identificam tais elementos. Não se afasta a hipótese de eles surgirem ao



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

longo da instrução, mas, neste momento, eles não existem e, por tal causa, é inviável a concessão da liminar.

22. Note-se que, *a contrario sensu*, se teria o risco da criação de causas obstativas da designação de membros para determinados cargos com base em hipóteses de generalidade que se abririam as portas para a manipulação do exercício de determinados misteres no âmbito do Ministério Público. Humberto Ávila (**Teoria dos princípios**: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4. ed. revista, 3. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2005. p.85) é enfático ao escrever que “a única hipótese aparentemente plausível de atribuir ‘prevalência’ a um princípio constitucional em detrimento de uma regra constitucional seria a de ser constatada uma razão extraordinária que impedisse a aplicação da regra”. Tal hipótese não se encontra demonstrada nos autos.

23. Dessa forma, o fato narrado na petição inicial não se amolda às hipóteses legais de impedimento para o exercício da função eleitoral e, ainda, considerando os elementos trazidos aos autos pelo requerente, não há indícios de parcialidade do requerido.

24. Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória pleiteada.

25. Notifique-se o Procurador-Geral de Justiça do MP/SP e o promotor de Justiça do MP/SP Fábio Ramazzino Bechara, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem informações que entenderem necessárias, nos termos do art. 126, do RI/CNMP<sup>1</sup>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília/Distrito Federal, 19 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
**OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.**  
Conselheiro Relator

---

<sup>1</sup> “Art. 126. O Relator requisitará informações dos requeridos no prazo de quinze dias, podendo determinar a publicação de edital para notificação dos interessados.”